

A Consultoria Jurídica do TJPE opinou pela remessa dos autos a esta Corregedoria Geral da Justiça, por vislumbrar potencial ocorrência de infração funcional prevista no inciso V do artigo 193 da Lei n. 6.123 /68, consistente em violação ao dever de lealdade às instituições constitucionais, por suposta omissão deliberada da existência de histórico de doença psiquiátrica por ocasião da entrega de atestado de sanidade física e mental à Junta Médica do TJPE para perícia admissional em virtude do chamamento à posse no cargo de Técnico Judiciário para o qual fora aprovado.

O cerne do presente procedimento de apuração é, pois, a aferição de indícios da prática de infração ao dever de lealdade, de atuação responsável, de boa fé e conduta pautada pela observância às normas disciplinares.

Do conjunto probatório, mais precisamente do documento acostado à fl. 07, extrai-se que, por ocasião da perícia médica admissional, os candidatos aprovados deveriam apresentar atestado de aptidão física e mental, sendo certo que o servidor reclamado entregou à Junta Médica atestado de sua sanidade, emitido em 11 de junho de 2019, pelo Dr. Darllyson, CRM-PB 6721, médico psiquiatra, documento este que, malgrado validado, em 13 de junho de 2019, pela Junta Médica Oficial do TJPE (fl. 09), após o episódio narrado pela Assistência Policial Civil e Militar do TJPE que deu causa ao presente PP, passou a ter a sua veracidade questionada, o que fez surgir a suspeita da prática de infração disciplinar de deslealdade à instituição do TJPE.

Questiona-se, pois, se o servidor, ao omitir informação sobre histórico de doença psiquiátrica em atestado de sanidade destinado ao seu exame admissional no TJPE fê-lo de má-fé, com objetivo de ludibriar o TJPE.

Ocorre que não se vislumbra intenção de deslealdade do servidor para com a instituição, eis que não se exigia, para fins de admissão, que o candidato aprovado no certame apresentasse no exame de posse atestado em que constasse a anamnese com histórico clínico completo, mas apenas atestado de sanidade física e mental, que, por definição, consiste na afirmação médica de que o paciente a quem a declaração se destina, encontra-se, naquela oportunidade em que foi examinado, gozando de plena saúde física e psicológica, razão pela qual não há que se falar em atuação deliberada e de má-fé do candidato e /ou do médico psiquiátrico que subscreveu o atestado em ocultar que é portador de enfermidade psiquiátrica .

Destaque-se que para corroborar a tese de que a enfermidade em apreço não enseja incapacidade laborativa total, tendo em vista ser cíclica nos seus episódios de crise, que podem ser absolutamente controlados mediante medicação antipsicótica e estabilizadora de humor, há nos autos, para além do atestado médico apresentado pelo servidor e subscrito pelo seu psiquiatra, de cujo teor se infere que, ao longo de 15 (quinze) anos, ele só teve 03(três) episódios, há, ainda, laudo médico oficial da lavra de psiquiatra vinculado ao TJPE, que assevera que, embora não seja possível se prever a ocorrência de novas crises de agudização da doença, no momento da avaliação o reclamado apresentava capacidade laboral total .

Do exposto se infere que, estando o servidor são e capaz para o exercício de atividade profissional, à época em que foi emitido o atestado de sanidade física e mental em tela, não é plausível que se exigisse do médico subscritor a menção ao histórico pretérito do paciente, não sendo razoável, portanto, concluir-se que o servidor tenha agido de modo desleal à instituição TJPE.

Como sabido, o Pedido de Providências, na seara administrativa, funciona como mero procedimento preparatório, no qual serão buscados os elementos de convicção que embasem ulterior instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cujo pressuposto fático para desencadeá-lo é a subsistência de indícios razoáveis da prática de falta funcional, o que, na hipótese em análise, não se observa.

Sendo assim, verifica-se que não há indícios suficientes da prática de infração funcional, razão pela qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da Segunda Entrância, Dr. Élio Braz Mendes, consubstanciado às fls. 103 / 105, **para o fim de ARQUIVAR o presente Pedido de Providências.**

Publique-se.

Recife, 14 de agosto de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR EXTRAJUDICIAL

SEI nº 00025694-06.2020.8.17.8017

DECISÃO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto por **FRANCISCO JANEIO DIÓGENES PEIXOTO**, em face da decisão do Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE, que determinou o arquivamento do seu requerimento vertido para que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pernambuco promovesse uma terceira audiência de escolha (2ª audiência de reescolha), relativamente ao Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro, regido pelo Edital 01/2012, conforme razões.

Na decisão vergastada, o Juiz consta que a Comissão do Concurso, estabelecida no Edital nº 01/2020 já foi desfeita há muito tempo, bem como que não há qualquer providência a ser adotada pela Corregedoria Geral de Justiça, determinando, em seguida, o arquivamento do SEI.

É o relatório.

D E C I D O

De acordo com o que consta neste expediente, já houve pedido de informações para a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, por solicitação encaminhada pelo Juiz assessor da Corregedoria Geral de Justiça, Dr. Alexandre Freire Pimentel, com o intuito de entender solicitação de informações formulada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de **Controle Administrativo (PCA) tombado sob o nº 2019-08.2020.2.00.000 - CNJ, instaurado pelo ora requerente, FRANCISCO JANEIO DIÓGENES PEIXOTO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, no qual requereu esclarecimentos acerca da regularidade na realização das audiências de reescolha determinadas pelo TJPE, no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro, regido pelo Edital 01/2012. Ou seja, o Procedimento de Controle Administrativo trata do mesmo tema abordado neste SEI.

Com efeito, consta no **Edital nº 01/2012 de Abertura de Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco**, consta no **Capítulo XII**, que trata das outorgas de delegações, que uma vez publicada a classificação final do Concurso no Diário da Justiça Eletrônico, os candidatos serão convocados **pelo Presidente da Comissão Examinadora** para a sessão pública de escolha dos serviços constantes do Anexo I do Edital.

No caso de Pernambuco, ocorreram: 01 audiência de escolha, e apenas 01 de reescolha, não tendo ocorrido uma segunda audiência de reescolha, todavia, a Comissão do Concurso, estabelecida no Edital nº 01/2020 já foi desfeita há muito tempo.

Ademais, a Corregedoria Geral de Justiça não tem competência para determinar a realização de mais uma audiência de reescolha, pois, nos termos do Edital do certame, essa competência é do Presidente da Comissão Examinadora, a qual, como dito, já foi desfeita há muito tempo.

Sendo assim, com essas considerações, há de se aguardar a decisão do CNJ nos autos do **Controle Administrativo (PCA) tombado sob o nº 2019-08.2020.2.00.000**, razão pela qual nego monocraticamente provimento ao Recurso Hierárquico, mantendo em todos os termos a decisão vergastada.

Recife, 20 de agosto de 2020.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Corregedor-Geral de Justiça

SEI Nº 20036-54.2020.8.17.8017

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita cumprimento e devolução da carta precatória nº (...) extraída do processo digital nº (...)

Ref.: Malote Digital - Código de Rastreabilidade (...), de 02.07.2020

Decisão de arquivamento/OFÍCIO nº /2020 – sjcgj

Cuida-se de e-mail enviado a este Órgão Censor solicitando cumprimento e devolução de carta precatória (ID [0835079](#)).

Instado por este Órgão Censor, o Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) em exercício na (...), Dr. (...), presta esclarecimentos e aclara que a deprecata reclamada foi devolvida, conforme IDs [0897402](#), [0897454](#), [0897456](#) e [0897457](#).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que o pedido enviado a esta Corregedoria foi atendido.

Ante o exposto, archive-se o presente SEI com o envio de IDs [0897402](#), [0897454](#), [0897456](#) e [0897457](#) ao juízo solicitante através do e-mail (...)

Publique-se com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados da presente decisão.